ACÓRDÃO - AC00 - 1293/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3193/2021
PROTOCOLO	: 2095722
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: IVONE PAETZOLD SOARES
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PRÉVIA, EXPRESSA E ESPECÍFICA – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia - MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Ivone Paetzold Soares**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2 e 3 dispostos na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente sobre o envio tempestivo de documento, para que seja aperfeiçoado e regularizado o processo de elaboração e publicação de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, bem como para que restos a pagar

já processados somente sejam cancelados mediante motivação prévia, expressa e específica; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Ivone Paetzold Soares, secretária municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada juntamente com o prefeito municipal (peças 44/45) a se pronunciar sobre os achados destacados pela equipe técnica (peça 39) e pelo ministério público de contas (peça 42).

Resposta encaminhada através das peças 51 a 53.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCM – 3180/2024 (peça 57), manifestou-se pela ocorrência de impropriedades consistentes no envio fora do prazo dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, no cancelamento de restos a pagar que, apesar de autorizado por Decreto, não contou com justificativa plausível e, ao final, sugerindo recomendação para que seja aprimorada a elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis.

O Ministério Público de Contas (peça 60) apontou as mesmas constatações indicadas pela equipe técnica, e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado a recomendação aos gestores responsáveis para que: observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; enviem todos os documentos obrigatórios tempestivamente, e; aperfeiçoem e regularizem o processo de elaboração e publicação de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Após as análises supra, a jurisdicionada e o prefeito municipal se manifestaram novamente, conforme peça 69 e 71.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, pôde-se constatar a ocorrência de impropriedades, todas de ordem formal, conforme reunidas abaixo:

1- Envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2019/2020;

2- Cancelamento de restos a pagar, autorizado por Decreto, mas sem justificativa plausível;

3- Recomendação para que seja aprimorada a elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Os achados indicados nos itens 1 e 3 caracterizam-se como impropriedades de natureza formal e que, por não afetarem a apreciação das contas, ensejam tão somente a aplicação de ressalva.

Por sua vez, o achado relacionado ao item 2, não deve levar à declaração da irregularidade da prestação de contas. Em que pese a opinião exarada pela equipe técnica e pelo MPC sobre eventual afronta ao disposto no item "v", do Anexo I da Resolução TCE/MS nº 124/2020, deve-se destacar que a referida resolução não estava vigente na época da edição do Decreto nº 72/2019, que determinou o cancelamento de restos a pagar (peça 24). Na época estava vigente ainda a Resolução TCE/MS nº 37/2016, que trouxe normativo idêntico no seu Anexo I, item 3, alínea "f"[1].

Considerando o esclarecimento supra, em que pese a autorização constante no art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 72/2019 para o cancelamento de restos a pagar, é certo que o cancelamento de restos já liquidados e processados exige motivação específica e idônea.

Dessa forma, o cancelamento de restos já processados, identificado na relação constante na peça 23, por não ter sido feito sem uma motivação prévia e específica, não se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, considerando o montante envolvido, de ter sua regularidade ressalvada com a respectiva recomendação para que eventuais novos cancelamentos de restos a pagar já processados sejam motivados previamente de forma expressa e específica.

[1] f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedades aptas a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia - MS, exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. Ivone Paetzold Soares, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2 e 3 dispostos na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente sobre o envio tempestivo de documento, para que seja aperfeiçoado e regularizado o processo de elaboração e publicação de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, bem como para que restos a pagar já processados somente sejam cancelados mediante motivação prévia, expressa e específica;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM